

p) responsabilidade técnica e desempenho de funções especializadas em empresas de produção, comercialização, importação, exportação, distribuição ou em instituições de pesquisa que produzam radiofarmacos;

q) desempenho de atividades em radiofarmácia, no âmbito da farmácia clínica, relativas ao cuidado à saúde individual e coletiva.

Parágrafo Único - As atribuições descritas nas alíneas "b", "c", "e", "f", "g", "h", "j", "p" e "q" são privativas do farmacêutico.

Art. 2º - Para o exercício de atividades de preparo dos radiofarmacos, deverá o farmacêutico atender a pelo menos um dos seguintes critérios, validado pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição:

a) ser egresso de programa de pós-graduação lato sensu e/ou strictu sensu reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) relacionado à radiofarmácia;

b) ser egresso de curso livre de formação profissional em radiofarmácia, reconhecido pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), de acordo com os referenciais mínimos definidos em nota técnica específica, disponível no sítio eletrônico do CFF (www.cff.org.br);

c) ter atuado por 3 (três) anos ou mais na área de radiofarmácia, o que deve ser comprovado por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de contrato e declaração do serviço, com a devida descrição das atividades realizadas e do período de atuação;

Parágrafo Único - Aos farmacêuticos que atuam e aos que estão interessados em atuar nesta área dar-se-á o prazo de 36 (trinta e seis) meses para adequação de currículo e titulação, no que se refere ao caput deste artigo, a partir da publicação dessa resolução.

Art. 3º - A carga horária máxima permitida para farmacêuticos que trabalham com substâncias radioativas e/ou próximos a fontes de radiação deve obedecer aos termos da Lei nº 1.234/50, ou outra que vier substituí-la".

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

PORTARIA Nº 49, DE 24 DE MAIO DE 2018

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia (CFF), no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60, com as alterações da Lei Federal nº 9.120/95 e,

considerando a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) nº 197, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana;

considerando a Portaria da Fundação Nacional de Saúde nº 950, de 28 de fevereiro de 2018, que revogou a Portaria Conjunta Anvisa/Funasa nº 01, de 22 de fevereiro de 2000, que estabelecia as exigências para o funcionamento de estabelecimentos privados de vacinação, seu licenciamento, fiscalização e controle, e dava outras providências;

considerando os termos da Resolução/CFF nº 654, de 22 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2018, Seção 1, páginas 78 e 79, que dispõe sobre os requisitos necessários à prestação do serviço de vacinação pelo farmacêutico e dá outras providências;

considerando a necessidade de estabelecer fluxo para credenciamento de cursos de formação complementar em serviços de vacinação pelo farmacêutico;

considerando a necessidade de estabelecer fluxos para averbação da atividade profissional pelos Conselhos Regionais de Farmácia;

considerando a necessidade de definir quem poderá promover o curso de formação complementar em serviços de vacinação pelo farmacêutico, resolve:

Art. 1º - O credenciamento para o curso de formação complementar de acordo com o que estabelece o artigo 8º, da Resolução/CFF nº 654, de 22 de fevereiro de 2018, deverá atender os seguintes requisitos:

a) ser ofertado por sociedade, organização, associação ou outra instituição de natureza científica, técnica ou profissional que congregue farmacêuticos;

b) ser ofertado por instituição não educacional que certifique competências no âmbito profissional sem caráter acadêmico.

§ 1º - A instituição interessada deverá protocolar requerimento para credenciamento no Conselho Regional de Farmácia (CRF) de sua jurisdição que o remeterá ao CFF.

§ 2º - O CFF terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir do registro da solicitação de credenciamento, para emitir o parecer realizado por sua comissão de ensino e encaminhá-lo ao solicitante.

§ 3º - O interessado no credenciamento deverá apresentar os seguintes documentos:

I - estatuto, regimento interno ou contrato social devidamente registrado;

II - comprovante de sua natureza científica, técnica ou profissional;

III - plano pedagógico e os critérios para a aprovação no curso.

§ 4º - Os cursos ofertados por instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC) ou pelo Programa Nacional de Imunização (PNI) são dispensados de credenciamento pelo CFF.

Art. 2º - A confirmação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos na Resolução/CFF nº 654/2018, nos cursos ofertados por instituições de Ensino Superior, PNI e cursos de pós-graduação caberá aos Conselhos Regionais de Farmácia.

Art. 3º - A confirmação da experiência de, no mínimo, 12 (doze) meses de atuação em serviços de vacinação, de que trata o parágrafo único do artigo 8º da Resolução/CFF nº 654/2018, será realizada pelo Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Parágrafo único - É de responsabilidade do farmacêutico apresentar os documentos comprobatórios que atestem sua experiência.

Art. 4º - De acordo com o que estabelece o § 1º, do artigo 7º, da Resolução/CFF nº 654/2018, os cursos de formação complementar em serviços de vacinação deverão cumprir uma carga horária total mínima de 40 (quarenta) horas, sendo, no mínimo, 20 (vinte) horas exclusivamente presenciais.

Art. 5º - Esta portaria retroage seus efeitos a data de publicação da Portaria/CFF nº 23 no Diário Oficial da União de 12 de março de 2018, Seção 1, página 105, revogando-se as disposições em contrário. Publique-se

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 94, DE 24 DE MAIO DE 2018

Define, para o exercício 2019, os valores das anuidades e dos emolumentos devidos pelos profissionais de Relações Públicas e pelas pessoas jurídicas que se dediquem profissionalmente à atividade de Relações Públicas vinculados ao Sistema Conferp.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei nº 860, de 11 de setembro de 1969, e o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, e com fundamento o art. 75, § 4º, I, de seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas relativamente ao exercício de 2019: I - Profissional - registro definitivo: R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). II - Profissional - registro provisório: R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). III - Pessoas Jurídicas, conforme o valor de seu capital social: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 651,00 (seiscentos e cinquenta e um reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.301,00 (um mil, trezentos e um reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.952,00 (um mil, novecentos e cinquenta e dois reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.577,00 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.253,00 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.904,00 (três mil, novecentos e quatro reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.205,00 (cinco mil, duzentos e cinco reais).

Art. 2º - Após o vencimento, o valor das anuidades será reajustado de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no período, até a data do efetivo pagamento, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo, acrescido de multa de 2% (dois pontos percentuais) e, sobre o resultado, juros de mora de 1% (um ponto percentual) ao mês ou fração. Parágrafo único - Aplicam-se aos emolumentos e às multas o disposto neste artigo.

Art. 3º - Para o exercício de 2019, referente à anuidade devida pelas pessoas físicas: I - Registro definitivo: a) para pagamento até 31 de janeiro de 2019, desconto de 10%; b) para pagamento após 31 de janeiro de 2019 até 28 de fevereiro de 2019, desconto de 5%; c) para pagamento após 28 de fevereiro de 2019 até o vencimento, valor integral sem desconto; d) ou pagamento parcelado requerido até 31 de janeiro de 2019, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas. II - Registro provisório: a) para pagamento em qualquer data até 31 de janeiro de 2019, valor integral sem desconto; b) ou pagamento parcelado requerido até 31 de janeiro de 2019, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 4º - Para o exercício de 2019, referente à anuidade devida pelas pessoas jurídicas: a) para pagamento até 31 de janeiro de 2019, desconto de 10%; b) para pagamento após 31 de janeiro de 2019 até 28 de fevereiro de 2019, desconto de 5%; c) para pagamento após 28 de fevereiro de 2019 até o vencimento, valor integral sem desconto; d) ou pagamento parcelado requerido até 31 de janeiro de 2019, valor integral sem desconto em 5 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Art. 5º - São estabelecidos os seguintes valores dos serviços prestados pelos Conselhos Regionais de Profissionais de Relações Públicas: I - Inscrição de pessoa física: R\$ 99,30 (noventa e nove reais e trinta centavos); II - Inscrição de pessoa jurídica: R\$ 198,60 (cento e noventa e oito reais e sessenta centavos); III - Expedição de Carteira Profissional: R\$ 82,75 (oitenta e dois reais e setenta e cinco

centavos); IV - Certificado de Registro: R\$ 121,36 (cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos); V - Certificado de Responsabilidade Técnica: R\$ 111,95 (cento e onze reais e noventa e cinco centavos); VI - Certidões: R\$ 11,03 (onze reais e três centavos).

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2019.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS - CONFERE

RESOLUÇÃO Nº 1.109, DE 28 DE MARÇO DE 2018

O CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do artigo 6º do seu Regimento Interno, e de acordo com deliberação do Plenário da entidade, em reunião realizada entre os dias 26 e 28 de março de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar as Prestações de Contas, para o exercício de 2017, do Conselho Federal dos Representantes Comerciais (Confere) e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais no Distrito Federal (Core-DF) e nos Estados de Alagoas (Core-AL), Bahia (Core-BA), Ceará (Core-CE), Espírito Santo (Core-ES), Goiás (Core-GO), Maranhão (Core-MA), Mato Grosso (Core-MT), Mato Grosso do Sul (Core-MS), Minas Gerais (Core-MG), Pará (Core-PA), Paraíba (Core-PB), Paraná (Core-PR), Pernambuco (Core-PE), Piauí (Core-PI), Rio de Janeiro (Core-RJ), Rio Grande do Norte (Core-RN), Rio Grande do Sul (Core-RS), Santa Catarina (Core-SC), Sergipe (Core-SE), e Tocantins (Core-TO), na forma a seguir:

Consideradas regulares: Confere; Core-AL; Core-BA; Core-CE; Core-DF; Core-ES; Core-GO; Core-MG; Core-MS; Core-PA; Core-PB; Core-PE; Core-PR; Core-RJ; Core-RS; Core-SC; Core-SE e Core-TO; e consideradas regulares com ressalva: Core-MA; Core-MT; Core-PI e Core-RN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS
MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre a retificação, ad referendum, da RESOLUÇÃO CREF20/SE Nº 16/2018 que dispõe sobre a nomeação da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Educação Física da 20ª Região - CREF20/SE para as eleições de 2018.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 20ª REGIÃO - CREF20/SE, no uso de suas atribuições estatutárias; CONSIDERANDO o Artigo 8º do Regimento Eleitoral do CREF20/SE - (Resolução nº 015/2018); CONSIDERANDO a necessidade de efetiva transparência e democratização das eleições do Sistema CONFED/CREF's; CONSIDERANDO a necessidade de retificar a Resolução CREF20/SE Nº 016/2018; CONSIDERANDO a decisão da presidência, ad referendum do Plenário do CREF20/SE; resolve:

Art. 1º - Substituir a Sra. IZA CRISTINA FERREIRA NUNES - CREF 000019 - G/SE pelo Sr. LAELSON MENESES LIMA FILHO - CREF 000169 - G/SE.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 15/05/2018, revogando as disposições em contrário.

GILSON DORIA LEITE FILHO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

DECISÃO Nº 27, DE 18 DE JANEIRO DE 2018

Aprovar em ad referendum a abertura de crédito adicional suplementar do exercício de 2018 do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará.

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO os arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64 dos créditos adicionais; CONSIDERANDO o constante no capítulo IV - Dos Créditos Adicionais - artigos 87 a 90 do Regulamento da